

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 2019

**EMENDA Nº _____ À MP 895/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substitui o § 3º do At. 1º-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º-A.....
§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 2º deste artigo, e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”*

JUSTIFICAÇÃO

A redação do §3º do art. 1º-A estabelece que o Ministério da Educação definirá a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil, contradizendo a redação do §2º do mesmo artigo, que estabelece que a UNE, a UBES e a ANPG serão responsáveis por disponibilizar um modelo nacional para



a padronização da Carteira de Identificação Estudantil, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

Faz-se necessário, portanto, modificar a redação do §3º do art. 1º-A, que passa a verbalizar que a padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação e de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo, garantindo a autonomia das entidades estudantis.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)



CD/19488.25340-31